

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.289, de 2012 (Apensado o Projeto de Lei nº 4.113, de 2012)

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 136 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para dispor sobre a unificação do período de férias de casais que trabalham em empresas diferentes.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que visa alterar o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“Art.136.....

*.....
§ 3º O casal que trabalhar em empresas diferentes terá direito a gozar férias no mesmo período;*

§ 4º Para ter direito ao benefício, o trabalhador deverá esperar que o patrão do cônjuge que está empregado há mais tempo defina o período de descanso para então comunicar ao seu empregador com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias que a esposa ou marido estará

em férias a partir da referida data e requerer a unificação.

§ 5º Serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, assegurando ao empregado o direito de gozar 10 dias na companhia do seu cônjuge.

§ 6º Este benefício abrange também a união duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

Em sua justificção, o ilustre relator ressalta a importância do convívio familiar em períodos de férias.

Conjuntamente à proposição tramita o Projeto de Lei nº 4.113 de 2012, de autoria do ilustre Deputado Antonio Bulhões, de modo semelhante, acrescenta § 3º ao art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o direito de pais ao período concessivo de férias coincidentes com o das férias coletivas da creche ou pré-escola de seus filhos.

Também sua excelência argumenta que o propósito da matéria é “solucionar a questão decorrente do funcionamento das instituições de Educação Infantil, que necessitam destinar períodos de recesso, até para conferir férias coletivas aos cuidadores dos menores. São Paulo, por exemplo, vivencia esse problema”(...).

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Chegam a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público os presentes projetos de lei que visam possibilitar ao empregado compatibilizar o período de férias com o do seu cônjuge.

Argumenta o nobre autor da proposição principal que “as férias são bastante esperadas. Numa família, nem sempre é possível que todos as tirem na mesma época. Hoje em dia, os pais e os filhos como também os cônjuges têm tido pouca oportunidade de conviverem. Por isso, muitas vezes,

um não conhece bem o outro. Se ficarem fazendo coisas e mais coisas, perderão a chance de terem um verdadeiro encontro íntimo”.

Para tanto, a proposta estabelece que o trabalhador deverá aguardar a organização em que atua seu cônjuge que está empregado há mais tempo definir o seu período de férias para, em seguida, requerer a unificação.

Também possibilita o partilhamento das férias em dois períodos, assegurando o direito de gozar ao menos dez dias na companhia do cônjuge ou pessoa com a qual mantenha relacionamento estável nos termos do Código Civil Brasileiro.

Nossa opinião é de que o Projeto não considerou razões fundamentais relacionadas ao assunto.

Atualmente, a legislação trabalhista prevê no seu artigo 136 da CLT, que a concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A inclusão proposta permite ao trabalhador o direito de gozar de 10 (dez) dias na companhia do seu cônjuge, sendo que as férias serão concedidas em 2 (dois) períodos distintos, e ainda confere à empresa que tem o cônjuge com maior tempo de serviço o direito de escolher o período de descanso de férias de seu funcionário.

A alteração apresentada, conforme proposto, retira do empregador do funcionário com menos tempo de serviço, qualquer possibilidade de gerir o seu negócio, vinculando o andamento de seu trabalho às decisões de outras empresas, podendo inclusive paralisar as suas atividades por ausência de funcionários.

Aprovada a alteração proposta, pode-se concluir que, caso o empregado solicite a concessão de suas férias no mesmo período concedido ao cônjuge com maior tempo empregado, e ainda em 2 (dois) períodos, não poderá o empregador opor-se ao atendimento dessa solicitação. Entretanto, o *caput* do artigo 136 da CLT já prevê que “a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.”

Verifica-se, assim, incompatibilidade entre o *caput* do artigo 136 da CLT e a inclusão dos parágrafos pretendidos pelo legislador, o

que pode causar confusão jurídica quanto a sua correta interpretação sistemática, posto que, se cabe ao empregador a concessão de férias aos seus empregados na época que melhor consulte aos seus interesses, não pode o empregador sofrer limitação a essa prerrogativa, como no caso de estar impossibilitado de denegar a solicitação de seus empregados em partilhar suas férias em dois períodos distintos, ou em determinado período para unificar com o período concedido ao seu cônjuge.

Além disso, a legislação trabalhista prevê a possibilidade de, em casos excepcionais, proceder-se ao fracionamento das férias em 2 (dois) períodos, não podendo qualquer deles ser inferior a 10 (dez) dias corridos, cabendo a iniciativa dessa solicitação tanto ao empregado quanto ao empregador, sendo desnecessária, portanto, a inclusão do parágrafo 5º, conforme Projeto.

Denota-se a desnecessidade do pretendido, eis que habitualmente as empresas procuram conceder férias, na medida de suas possibilidades, no mês desejado pelos empregados, com o fim precípua de que o colaborador restaure suas energias e retorne satisfeito às suas atividades.

Importante salientar que a proposta, ao pretender unificar o período de férias de casais de empresas diferentes, acabará por trazer desarmonia entre as partes envolvidas, eis que é notório que alguns meses são preferenciais para a fruição de férias. No entanto, somente o empregador tem condições de determinar de quantos e quais funcionários são necessários para o funcionamento dos trabalhos de modo a resguardar o pleno funcionamento da atividade empresarial, fato que ainda pode ser agravado quando tratar-se de empresas concorrentes, em que uma das empresas terá que sucumbir ao decidido pela outra.

Dessa forma, o projeto impossibilita ao empregador decidir o período de férias que não prejudique as atividades da empresa, tornando-se refém das decisões de outra empresa, desfavorecendo ainda as empresas de constituição recente. Os projeto oferecem, portanto, riscos desnecessários à atividade empresarial.

Desconsideram também, as proposições, casos de empresas que obedecem sazonalidades específicas e que adotam a

sistemática de férias coletivas em períodos pré-estabelecidos. Nesses casos, a atividade mais uma vez estaria prejudicada, vez que não poderia adotar os períodos normalmente agendados de férias coletivas para atender a casos isolados de compatibilização com o período de férias do cônjuge que trabalhe em período de tempo superior em outra organização.

O presente Projeto ao pretender incluir no benefício a “união duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família”, acaba por transferir para a esfera trabalhista discussão de matéria eminentemente civil, podendo trazer celeumas desnecessárias e eventuais conflitos de competência, ainda porque dá conotação ampliativa ao texto previsto no Código Civil, sendo este o instrumento próprio para reger a matéria.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.289, de 2012 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.113, de 2012.

Sala da Comissão, em de novembro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator